



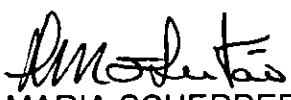
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

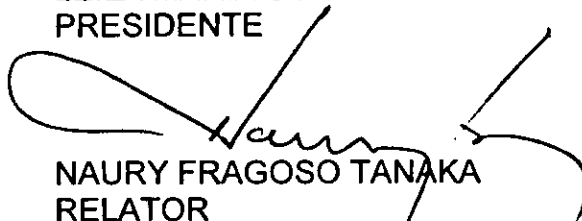
Processo n.º : 18471.001576/2002-83
Recurso n.º : 138.529
Matéria : IRPF – EX: 1998 a 2000
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE BRAGANÇA
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 7 de dezembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102.02.251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DE BRAGANÇA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001576/2002-83
Resolução nº. : 102-02.251

Recurso nº. : 138.529
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE BRAGANÇA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/RJ II nº 3.254, de 29/8/2003, fls. 750 a 763, v-3, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 6/8/2002, fl. 721, v-3, com crédito de R\$ 387.007,85, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário teve origem nas infrações a seguir identificadas:

1. Omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 1999, nos meses de fevereiro, março, junho e julho, obtida mediante presunção legal com suporte na evolução patrimonial mensal sem o devido apoio em rendimentos e valores declarados, conforme montantes indicados no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 723, v-3.

2. Omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA dos exercícios de 1998, meses de janeiro e março a dezembro; 1999, meses de janeiro, março, abril e dezembro, e em 2000, meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro, apuradas pela presunção legal com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, conforme relato analítico no Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal conforme montantes mensais indicados no referido campo, fls. 724 a 725, v-3.

A multa de ofício teve suporte no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996.

Para que a compreensão dos fatos seja facilitada cabe informar que o sujeito passivo é casado com Elizabeth Negreiros de Bragança sob regime de separação total de bens, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 726, v-3.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001576/2002-83
Resolução nº. : 102-02.251

O sujeito passivo respondeu a todos os pedidos de esclarecimentos necessários à construção da evolução patrimonial nos períodos sob verificação, e quanto à origem dos depósitos e créditos bancários, ainda que alguns deles de maneira parcial; possuía contas conjuntas com seu cônjuge nos bancos Francês e Brasileiro, nº 42.607-4, agência 206, e Boavista, nº 971791-9, agência centro-Rio, e conta individual no Banco 1, nº 169.022-4, agência 112, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 727, v-3.

A apropriação dos depósitos e créditos bancários existentes nas contas conjuntas foi efetivada de acordo com a informação prestada pelos titulares, isto é, alocação integral àquele cuja propriedade foi informada pelas partes, com suporte na solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, fl. 727, v-3.

Não conformado com a decisão de primeira instância, o patrono Eduardo Antonio Cury, OAB/RJ 13.616, interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de dezembro de 2003, com observância do prazo legal, pois o sujeito passivo teve ciência desse ato em 14 de novembro de 2003, fl. 767, v-3.

Os argumentos e fundamentos que compõem a peça recursal são colocados, em síntese, a seguir:

(1) Entendimento no sentido de que a decisão *a quo* não conteve abordagem de todos os aspectos integrantes da impugnação, e que essa análise não foi livre de parcialidade, porque manteve o feito em detrimento de todos os argumentos de fato e de direito postos pela defesa.

(2) A evolução patrimonial estaria incorreta por não conter apropriação dos recursos do cônjuge, já identificado. Apesar da relação jurídica do casal ser do tipo "separação total de bens", justificada essa pretensão, pelo uso conjunto dos recursos no desenvolvimento da vida em comum, enquanto aqueles pertencentes ao cônjuge supririam o patrimônio adquirido em nome do sujeito passivo: "(...) e, na prática, como todo mundo que é casado bem o sabe, um se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001576/2002-83
Resolução nº. : 102-02.251

serve dos "Recursos" do outro, tanto como um acorre aos "Dispêndios" do outros; (...) (¹).*

Estaria, ainda, a justificar essa premissa, o fato de manter o sujeito passivo conta conjunta com o cônjuge.

(3) Os pagamentos a Sandoval Alecrim Corretora Seg., em 20 de março de 1998, em valor de R\$ 5.034,18, e à Cancellia SA Veículos, em valor de de R\$ 41.000,00 teriam sido efetuados pela sua esposa, uma vez que correspondentes a prêmio de seguro do veículo marca Ford, modelo Mondeo, e pagamento do preço desse mesmo bem, em nome de sua esposa.

(4) Pedido pelo aporte dos depósitos e créditos bancários relativos ao ano-calendário de 1998, em montante inferior a R\$ 80.000,00 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

(5) Protesto contra a falta de previsão legal para que o cidadão mantivesse escrituração de todos os valores depositados nas contas bancárias, situação que tornaria a defesa impraticável pela inexistência de documentos e a incapacidade de recordar dos fatos.

(6) O fato gerador do Imposto de Renda, previsto no artigo 43 do CTN, não comportaria depósitos e créditos bancários. Para que houvesse a subsunção dos rendimentos correspondentes a tais valores necessária a análise individual e a presença de provas de fatos que externassem a efetiva aquisição de disponibilidade de renda. Assim, o levantamento de sinais exteriores de riqueza seria requisito básico para proceder-se ao dito arbitramento.

Pedido pela interpretação sistemática do texto normativo contido no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, neste consideradas as disposições constitucionais contidas nos artigos 153, III, e 146, III, "a".

Ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, (em Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9, Resenha Tributária, Centro de Estudos de Extensão Universitária, São Paulo, 1984, págs. 51 a 59) a respeito da tributação pelo Imposto

¹ Texto em destaque constitui excerto da peça recursal, fl. 775.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001576/2002-83
Resolução nº. : 102-02.251

de Renda sobre depósitos e créditos bancários, e a impossibilidade de se encontrar alicerçada no artigo 44, do CTN, que trata, entre outras, da base de cálculo presumida.

Justifica, ainda, o ilustre autor no sentido de que a falta de norma a impor a escrituração dos fatos que motivaram os valores movimentados em contas bancárias e a qualidade da memória que permite o esquecimento de fatos não significativos, são componentes a vedar esse tipo de presunção.

Diversos julgados administrativos e judiciais no mesmo sentido da tese desenvolvida.

Pedido, genérico, por perícia nos documentos que compõem o processo.

Esses os argumentos e fundamentos que integraram o recurso.

Arrolamento de bens, fls. 789, 790, 791 e despacho fl. 793, v-3.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.001576/2002-83
Resolução nº : 102-02.251

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, uma vez que interposta durante a validade do prazo legal, acompanhada das relações de bens para arrolamento, enquanto à fl. 793 consta despacho assinado pelo funcionário Cesar Augusto de Mello Pinheiro, confirmado pelo chefe substituto do CAC / Ipanema, no qual há afirmativa que o processo encontra-se instruído nos termos da IN SRF nº 264, de 2002, conheço do recurso e profiro voto.

Constata-se que há dificuldade na obtenção de documentos comprobatórios emitidos por instituições financeiras não mais presentes no mercado e a existência de processos judiciais em que o sujeito passivo e sua esposa são interessados.

Considerando as dificuldades inerentes a esse tipo de situação concreta, deve o julgamento ser convertido em diligência para que, na forma do artigo 37⁽²⁾ da Lei nº 9.784, de 1999, seja o sujeito passivo intimado a informar quais documentos e provas estão a compor os processos judiciais em seu nome ou de sua esposa que podem ser de seu interesse para compor esta lide, mediante ação da unidade de origem.

² Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.



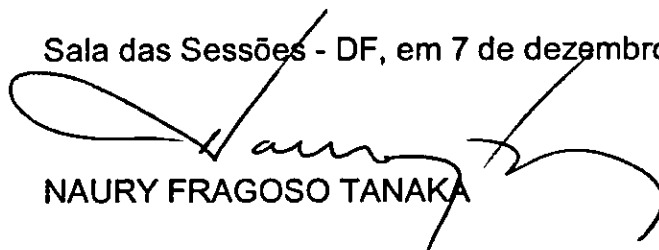
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001576/2002-83
Resolução nº. : 102-02.251

Obtidos os documentos indicados, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da ação efetivada, conceder-lhe prazo para manifestação, e, transcorrido esse tempo, determinar o retorno dos autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 7 de dezembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA